

PARECER DO RELATOR

Augica

RELATOR:

AUTUADO: José Libério da Silva

PROCESSO: nº 13000000020/06

AI: n° 079.863-7

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.923,24

MUNICÍPIO: Dorcs do Indaiá

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 3.923,24

INFRAÇÃO COMETIDA: Por concorrer com o transporte ilegal de 60(sessenta) metros de carvão vegetal nativo transportado no veiculo placa GKV 5848 que se encontrava no pátio da siderúrgica. No ato da fiscalização nos foi apresentado á nota fiscal de nº 000031, acompanhada da GCA-GC nº 0166794, documentação esta utilizada para o transporte do dito carvão, no entanto, esta documentação é de uso exclusivo para o transporte de carvão de essência plantada. Porém, conforme "laudo técnico" emitido pelos Engenheiros do IEF, ficou comprovado que a carga em questão apresenta as características físicas de carvão de várias espécies florestais de origem nativa, caracterizando assim uso indevido de documento, bem como, documento inválido para toda a viagem, ainda assim, conforme declaração da Receita a inscrição do produtor se encontra vencida desde 13/08/2004, caracterizando também produto sem prova de origem. Foi recolhida a documentação para fins de prova.

EMBASAMENTO LEGAL: Art.54, II, n°s de ordem 05 e 21 A, do anexo do art.54 da Lei Estadual 14.309/02; Art.46, § único da Lei Federal 9605/98; Arts. 76/55 da Lei Estadual 14.309/02.

RECURSO:

(X) TEMPESTIVO

() INTEMPESTIVO

Pedido de Reconsideração:

- "O Recorrente foi autuado conforme Auto de Infração de número 079863-7, como proprietário de uma carga de carvão vegetal, tendo sido confeccionado a multa de R\$ 3.923,24, conforme cópia do documento em anexo;
- "O Recorrente não era o proprietário do referido carvão vegetal, **e sim um simples prestador de serviços de transporte de carvão**, que diante da Atuação aqui recorrida, viu seus direitos suprimidos, ou seja, foi autuado por uma infração que não cometera;"
- "Que o auto de infração denominou o Recorrente como proprietário, mesmo o carvão acompanhado de Nota Fiscal e GCA em nome de terceiro devidamente identificado, assim se torna o referido Auto de Infração nulo, por não se ater aos documentos que o instruíram;"
- "O Recorrente apenas foi contratado para transportar a citada carga, sendo que foi lhe fornecido a Nota Fiscal, bem como a GCA, que aparentemente estão totalmente dentro da legislação pertinente, por não ser este um expert no assunto;"
- "A mera observância dos documentos em anexo, confirmam a verdadeira propriedade do carvão vegetal, por parte do Recorrente, que conforme documento cm anexo, cra apenas o proprietário do caminhão que fora contratado, para o transporte do material;"
- "Toda a apuração, a ser analisada, juntando-se todos os documentos emitidos e fornecido pelo IEF, causam ao recorrente e qualquer outro que os mencionar datas diferentes, bem como dizer que houve a apreensão do carvão;"
- "Que o laudo técnico fora realizado em data de 29 de novembro de 2005, sendo que a carga fora entregue em data de 04 de novembro de 2005, conforme documento já anexados, demonstrando a infidelidade de provas e informações;"
- "Que a data do Auto de Infração, também não corresponde ao primeiro auto já aqui mencionado, ou seja, o auto de infração de nº 079858-0 fora realizado em data de 29 de novembro de 2005, o auto de nº 07963-7 fora realizado em data de 05 de dezembro de 2005, e a carga de carvão fora entregue em data de 04 de novembro de 2005, tendo sido paga dia 05 de novembro de 2005, tudo conforme cópias dos documentos em anexo;" (fl.38 e fl.17)
- "O infrator não tem antecedentes ao descumprimento da legislação ambiental, bem como sua situação econômica é precário, vivente de prestação serviços de transporte com o caminhão referido no auto de infração."

Procedo agora á análise do mérito:

- A fiscalização foi realizada no dia 02.11.05 no pátio da Sid. Lagoa da Prata. Após análise tanto dos documentos quanto da carga do veículo da placa GKV 5848 foram encontrados irregularidades, conforme laudo técnico emitido pelos Eng^o do IEF ficou comprovado que a carga em questão apresenta as

características físicas de carvão de várias espécies florestais de origem nativa, caracterizando uso indevido de documento, bem como, documento inválido para toda a viagem; (fl.23)

- Conforme declaração a inscrição do produtor se encontra vencida desde 13/08/2004, caracterizando também produto sem prova de origem. Foi recolhida toda a documentação para fins de prova; (fl.23)
- Sendo assim depois de confirmado a irregularidade foi lavrado o auto de infração para a Sid. Lagoa da Prata na data 29/11/2005 (fl.15) e para o motorista em questão, no dia 05/12/2005 (fl.23);
- No dia da fiscalização 02.11.05 foi recolhida toda a documentação para fins de prova, mas não houve apreensão da carga, portanto, o veículo com a carga permaneceu no pátio. Como geralmente os caminhões podem ficar mais de um dia na fila para descarregar, o que provavelmente aconteceu, a carga foi descarregada na data 04/11/2005, ou seja, o veículo em questão ficou no pátio durante 02 (dois) dias, portanto, não demonstra a infidelidade de provas e informações como alega o Recorrente (fl.37);
- No dia 29.11.2005 que foi lavrado o auto de infração para Siderúrgica Lagoa da Prata após a confirmação do laudo técnico, foi apreendido 60 (sessenta) mdc de carvão vegetal de nativa, que ficaram depositados no seguinte endereço ROD. MG 170 KM 28,7- Lagoa da Prata -MG;
- Se engana quando o recorrente alega que foi autuação por ser proprietário da carga, mais sim por ter transportado uma carga e documentos irregulares. O auto de infração é bem claro "Por concorrer com o transporte ilegal..."; Se engana também por achar que não tem nenhuma responsabilidade

Da responsabilidade do motorista

- Art. 46 da Lei 9.605/98. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem cm depósito, **transporta** ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

- O art. 55 da Lei 14.309 aduz que "as penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela."
- Ademais, se lhe restar o sentimento de que foi prejudicado, o Sr. Santos Nunes Pereira conta com o Direito de Regresso contra qualquer que lhe tenha ofendido

- Quanto á multa que foi imposta: De acordo com o art.68 do Decreto 44.844/08:
 "Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
- I- atenuantes: d)......tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- Passando assim, a multa de R\$ 3923,24 para R\$ 2.746,26 e deixo de aplicar adequação de valor autorizada pelo Decreto n°44844/08, posto que o valor atual não beneficia o autuado, n° 350 e n° 355;
- Cabe ao Recorrente procurar o IEF para o parcelamento da multa.

Belo Horizonte 22 de março de 2010.

Conselheiro do CA/IEF

KARINA CKAGNAZAROFF - Estagiária